
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.486 DE 21 DE OUTUBRO DE 1982.

Dispõe sobre os registros cadastrais de habilitação e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.010, de 16 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.010, de 16 de dezembro de 1981, manter registros cadastrais de habilitação, revistos e atualizados, anualmente das pessoas físicas ou jurídicas, interessadas nas tomadas de preços, promovidos pelos órgãos estaduais da Administração Direta, Indireta e Fundações, criadas, instituídas ou mantidas pelo Estado, fornecendo-lhes as necessárias informações.

Art. 2º - O cadastro será constituído de uma parte básica que conterà os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado e de uma parte específica relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 1º - A capacidade jurídica compreende:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - prova de registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual;
- III - prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- IV - comprovante de autorização de funcionamento, devidamente arquivado, quando se tratar de firma ou sociedade estrangeira;
- V - certidão negativa do registro de interdições e tutelas;
- VI - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CIC) ou Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme o caso;
- VII - prova de inscrição no Cadastro Estadual.

§ 2º - A regularidade da situação fiscal compreende:

- I - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- II - prova de registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;
- III - certificado de regularidade de situação perante a Previdência Social;
- IV - prova de quitação com a contribuição sindical dos empregadores e empregados;
- V - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - prova de quitação regular, perante o Programa de Integração Social - PIS.

§ 3º - A capacidade técnica compreende:

I - comprovação de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com a especialização da firma ou sociedade, fornecida por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, qualidade, quantidade, prazos, preços e outros dados característicos de obra, serviço ou fornecimento;

II - indicação das instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização de obras, serviços ou fornecimento de sua especialidade;

III - relação da equipe técnica e administrativa permanente da firma ou sociedade, acompanhada dos respectivos "Curriculum Vitae";

IV - outras informações que o interessado julgar relevantes para a avaliação de sua capacidade técnica e experiência anterior.

§ 4º - As empresas constituídas há menos de doze (12) meses ficam dispensadas da comprovação que se refere o item I.

§ 5º - A idoneidade financeira compreende:

I - prova do capital realizado;

II - certidões negativas de pedido de falência, concordata ou insolvência e de protesto de títulos expedidos pelos órgãos competentes, localizados na sede ou domicílio da firma ou sociedade;

III - atestados de estabelecimentos bancários emitidos no máximo 30 (trinta) dias antes da data de sua apresentação à SEAD.

§ 6º - As provas de que tratam os itens II, III e IV do parágrafo 1º, poderão ser feitas, no caso de firmas individuais e sociedades mercantis, por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial em modelo próprio aprovado pelo Ministério da Indústria e do Comércio e, no caso de Sociedade Civil, por certidão em breve relatório expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 7º - Para os efeitos do disposto neste artigo, poderão ainda ser exigidos, em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Art. 3º - A inscrição no registro cadastral depende de requerimento do interessado, à Secretaria de Estado de Administração, acompanhado dos documentos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - Aos interessados será fornecido pela aludida Secretaria de Estado, o certificado de registro cadastral, válido por 12 (doze) meses e renovável sempre que houver atualização deste.

§ 2º - Os documentos referidos pelo artigo 2º poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada, obtida esta por qualquer processo de reprodução, ou exemplar de sua publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 3º - A cópia de certidão ou documentos autenticados na forma da Lei, dispensa nova conferência com o documento original.

§ 4º - A autenticação poderá ser feita, ainda, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Art. 4º - A qualquer tempo poderá ser suspenso ou cancelado o registro cadastral do inscrito que deixar de satisfazer no devido tempo os compromissos assumidos com os órgãos do Governo Estadual, em relação à execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de material ou cujo desempenho, comprovadamente, não seja considerado satisfatório.

§ 1º - A inscrição no registro cadastral será cancelada, quando da ocorrência dos seguintes casos:

I - declaração de inidoneidade;

II - decretação de falência;

III - oferecimento ou concessão de vantagens e favores ilícitos ou indevidos;

IV - prática de qualquer ato ilícito devidamente comprovado.

§ 2º - A inscrição poderá ser restabelecida, a juízo da Secretaria de Estado de Administração, mediante requerimento do interessado, devidamente documentado.

Art. 5º - O disposto no art. 2º não se aplica aos órgãos da Administração Estadual Indireta que explore, como concessionário, serviço público federal, os quais, entretanto, deverão manter cadastro próprio, observadas as demais disposições legais, como está expresso no § 4º do art. 5º da Lei nº 5.010, de 16 de dezembro de 1981.

Art. 6º - Os órgãos estaduais autônomos, exceto os previstos no art. 5º, no prazo de trinta (30) dias deverão remeter à Secretaria de Estado de Administração, um exemplar de suas normas sobre licitações cabendo à referida Secretaria, baixar as instruções que se fazem necessárias visando adaptá-las às prescrições contidas na legislação vigente pertinente ao assunto, inclusive na Lei nº 5.010/81 e no presente Decreto, objetivando padronizar os procedimentos licitatórios.

Art. 7º - Os interessados nas tomadas de preços promovidas pelos órgãos estaduais da Administração Direta, Indireta e Fundações criadas, instituídas ou mantidas pelo Estado, em função de seu objeto, especialização ou categoria poderão se registrar em mais de uma especialidade, sem prejuízo da avaliação que possa ser feita em sua capacidade técnica e operacional, mão-de-obra especializada, processos tecnológicos e equipamentos que utilizem normalmente.

Art. 8º - Os editais de licitações para compras, obras ou serviços promovidos pelos órgãos estaduais referidos no artigo anterior poderão exigir outros documentos ou informações além dos previstos no artigo 2º, desde que considerados indispensáveis ao julgamento das licitações.

Art. 9º - As empresas consorciadas instruirão seu pedido de registro cadastral com prova do instrumento de constituição do consórcio, devidamente registrado no cartório de Títulos e Documentos, de que constem:

I - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

II - apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º do presente Decreto, por parte de cada empresa consorciada;

III - responsabilidade individual e solidária de cada empresa consorciada pelas exigências de ordem fiscal e administrativas que vierem a ser fixadas no edital de licitação, até o recebimento definitivo do seu objeto, bem como por todos os atos do consórcio relativos à licitação e ao respectivo contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais ou estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente, a uma empresa nacional, observado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º - A capacitação técnica e financeira do consórcio será a resultante das de seus componentes.

Art. 10 - Competirá à Secretaria de Estado de Administração:

I - designar os integrantes da Comissão de Habilitação e definir suas atribuições e responsabilidades;

II - fixar normas complementares sobre a apresentação de documentos necessários ou registro cadastral, sua revisão e atualização.

Art. 11 - Os órgãos da Administração Estadual Direta e Autárquica ficam obrigados a remeter à Secretaria de Estado de Administração, informações circunstanciadas

sobre a execução dos contratos para fins de anotações no registro cadastral, nos termos do art. 7º do Decreto nº 592, de 14 de fevereiro de 1980.

Art. 12 - O disposto no presente Decreto deverá ser observado pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundações criadas ou mantidas pelo Estado, nas licitações a seu cargo.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de outubro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DOE nº 24.867, de 25/10/1982



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ